



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 3994/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3218/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO À MENARCA, INTITULADO JUNHO VERMELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º3218/2023), apresentado pelo nobre Vereador Gil Magno, que “institui no calendário oficial do Município de Petrópolis, a semana da conscientização à menarca, intitulado junho vermelho e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir no calendário oficial do Município de Petrópolis, a semana da conscientização à menarca, intitulado junho vermelho e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“A proposição faz-se necessária para tratar o tema da menarca sem tabu, levando informações essenciais a manutenção da saúde pública de jovens e abrindo o diálogo com a sociedade. Menarca é o nome científico dado à primeira menstruação, causando perda de sangue pela vagina, entre outras questões que podem trazer um desequilíbrio, ou até mesmo desconforto por parte das jovens. (...)"*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Por oportuno, vale ressaltar que a Constituição Federal em seu Art.227, *caput*, destaca ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção, dentre outros, do direito à saúde e à dignidade da criança e do adolescente. Veja-se:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão. (...)"*

Na mesma linha do que dispõe a Carta Magna é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). Confiram-se os dispositivos abaixo:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*(...)*

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(...)

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

(...)

*Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”*

Neste sentido, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Gil Magno em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

*“(...) Portanto é essencial promover políticas públicas sobre a questão, indicando uma semana e campanha em que possam ser realizadas ações de informação e conscientização sobre a Menarca. Desta forma, clamo aos pares desta casa para deliberarem e aprovarem esta importante medida.”*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3218/2023.**

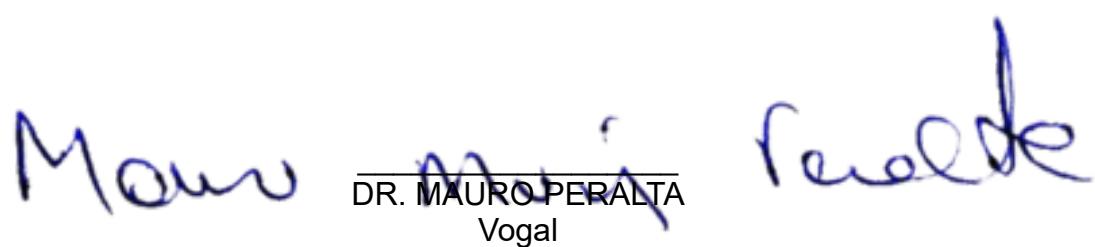
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 3218/2023.**

Sala das Comissões em 28 de junho de 2023

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
GIL MAGNO  
Vogal

Mauro Peralta  
  
\_\_\_\_\_  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

  
\_\_\_\_\_  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal